



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/11/19

ITEM Nº49

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

49 TC-006521/989/16

Prefeitura Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Marco Antônio Pereira da Rocha.

Advogado(s): Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983) e
Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5 (evento 56) apresentou o Responsável, Sr. MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA, após notificação (evento 59), os seguintes esclarecimentos (evento 94):

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Inexistência de Regulamentação do Setor;
- Atraso na entrega de Relatórios;
- Falta de Eficiência e de Eficácia para se atingir o seu mister;
- Ausência de determinação de providências pelo Prefeito



Municipal em relação às recomendações emitidas pelo Controle Interno.

Defesa – A Administração já determinou que os setores atendam o mais breve possível às solicitações feitas pelo controle interno. Todos os relatórios são elaborados, com o cuidado de fidelizar as informações, retratando a real situação, e entregues ao Chefe do Poder Executivo para que adote as providências que entender convenientes. Não existe qualquer resistência por parte do Prefeito para atender as recomendações do controlador interno, eis que eventual irregularidade pode comprometer a aprovação de suas contas, razão pela qual, inúmeras medidas são adotadas para regularizá-las. Ocorre que todas as atenções estão voltadas para aumentar a receita dos municípios que nem de longe é compatível com as despesas, o que está inviabilizando a gestão da grande maioria dos municípios.

A.2.1 – OUVIDORIA:

- Falta de criação e estruturação da Ouvidoria do Órgão.

Defesa – A Administração já determinou aos setores competentes a implantação dessa estrutura.

A.2.2 – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

- Aberturas de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobri-los e a efetiva utilização de parte deles, determinantes para o déficit orçamentário e o aumento do endividamento do Município;

- Os indicadores e metas utilizados não permitem avaliar a eficácia e a efetividade dos programas governamentais;

- A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa não guarda coerência com a média dos objetivos atingidos pelas ações desse mesmo programa;



- Diversas outras falhas do Setor voltado ao Planejamento Municipal.

Defesa – As aberturas de crédito orçamentário realizadas estão devidamente amparadas por lei e suas justificativas apresentam-se no item B.1.1.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário, decorrente da falta de contingenciamento das despesas, fez aumentar em 31,48% o déficit financeiro do ano anterior.

Defesa – O orçamento anual não subestimou as receitas, pois a arrecadação superou a previsão inicial em 20,85%. Além disso, houve economia orçamentária de R\$ 1.439.385,75, que atingiu o índice de 2,52%, ao passo que o resultado orçamentário foi deficitário em 2,50%. Porém, o desequilíbrio verificado não é significativo o bastante para macular as contas em comento, à luz da jurisprudência desta Corte. O déficit orçamentário, decorrente da insuficiência na arrecadação das receitas de capital, mostrou-se inferior ao percentual de investimentos (3,35%). Caso houvesse mais participação de outras esferas de governo, certamente os números orçamentários do município seriam outros.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa – O estoque da dívida flutuante caiu consideravelmente ao final do exercício em análise, demonstrando a intenção do Administrador de honrar seu papel e cumprir com todos os compromissos assumidos em sua gestão e no mandato anterior. Toda essa situação experimentada pelo Responsável decorreu do descontrole da administração pública do



Governo Federal, que provocou o declínio na arrecadação das receitas públicas, agravando a situação financeira dos municípios, que foram os mais atingidos pela crise que assola o país.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- A Prefeitura Municipal não contabilizou a dívida assumida com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Regente Feijó – REGENPREV, fato que aumenta sua dívida fundada em 26,08%.

Defesa – O Prefeito determinou a correção no encerramento do exercício de 2018.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- Prefeitura não está cumprindo fielmente os acordos de parcelamento pactuados junto ao RPPS.

Defesa – Conforme comprovam documentos anexos, o Município de Regente Feijó, inobstante todas as dificuldades financeiras enfrentadas, está regularizando os dois parcelamentos existentes, colocando-os em dia, o que significa dizer que, embora com alguns atrasos, as parcelas estão sendo quitadas.

B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Falta de depósitos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para pagamento dos Precatórios;

- Diversas falhas na contabilização da dívida com Precatórios;

- Descumprimento de acordos de parcelamento anteriores firmados com a Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça;

- Ausência de pagamento de Requisitórios de Baixa Monta devidos no Exercício.

Defesa – O valor registrado no Passivo Permanente da Prefeitura



Municipal contempla corretamente os mapas de precatórios informados pelo TJ, bem como aquele informado no sistema AUDESP, sendo correto afirmar que ambos registram o mesmo saldo em 31.12.2017, no valor de R\$ 11.578.978,67. Em que pese o fato de não haver registro dos valores dos depósitos na conta do TJ e dos pagamentos efetuados no período, no final os valores coincidem, contemplando corretamente o saldo final em dezembro de 2017 (Arquivo 7). A constante dificuldade financeira enfrentada pelo Município de Regente Feijó, decorrente também da crise financeira que afeta o país, a impede de cumprir inúmeros compromissos, dentre eles o pagamento de precatórios, uma vez que as receitas são incompatíveis com as despesas, nada obstante muitos esforços sejam envidados. Por conta disso, a Municipalidade não consegue efetuar os depósitos mensais a que está obrigada, o que a deixou na condição de inadimplência, mas que já está sendo solucionada pela Administração que firmou um termo de Acordo com o Presidente do Tribunal de Justiça, para quitação da totalidade do valor devido. Com relação aos Requisitórios de Baixa Monta, conforme consta do próprio relatório, grande parte da importância foi paga no exercício, o que significa dizer que o valor não pago representa uma parcela inexpressiva do total, o qual, inclusive, já foi quitado.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:

- **Executivo encerrou 2017 com um percentual de 56,78% de gastos com pessoal em relação à RCL;**
- **Despesas com pessoal do Executivo têm ficado acima do limite legal dado pela Lei Complementar nº101/00 desde 2012:**
31/12/2012 = 59,20%; em 31/12/2013 = 55,45%; em 31/12/2014 = 64,63%; em 31/12/2015 = 57,20%; em 31/12/2016 em 56,28%;
- **Prefeitura continuou efetuando contratações de servidores,**



inclusive para cargos em comissão e tempo determinado, descumprindo as vedações legais.

Defesa – A contratação de servidores decorre da necessidade de se assegurar a expansão e continuidade da prestação dos serviços públicos à população local, ao passo que as receitas municipais têm diminuído drasticamente. Não obstante, embora exista uma oscilação de percentual de gastos com pessoal nos últimos cinco anos, a Administração tem conseguido diminuí-lo no medida em que se verifica que no exercício de 2012 atingiu 59,20%, em 2014 64,63%, em 2015 57,20% e, em 2017 teria sido 51,98% não fossem os ajustes da Fiscalização que o elevou para 56,78%, situação que deve ser revista por esta Corte, excluindo-se o montante de R\$ 2.666.084,74, despendido com pessoal da saúde – Estratégia Saúde da Família, contratado por intermédio do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP.

B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO SEM CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO - AFRONTA AO ARTIGO 37, V, CF:

- Cargos comissionados sem atribuições formalmente definidas em lei, cujas funções são burocráticas e referem-se a áreas eminentemente operacionais, integrantes da atividade normal e diária da Administração, não se revestindo da natureza de chefia, assessoramento ou direção exigida pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Defesa – O Chefe do Poder Executivo já determinou ao setor competente a regularização da matéria, por meio da edição de um decreto, com a finalidade de adequar todas as atribuições dos cargos de provimento em comissão.



B.1.9.2. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO:

- Servidores em desvio de função.

Defesa – O Senhor Rafael de Pádua foi readaptado de função, já que é portador de um distúrbio respiratório restritivo, que o impede, de forma definitiva, de executar as funções de pintor, razão pela qual foi designado para o exercício da função de agente de controle de vetor. Com relação aos servidores Daniele Quini e Rodrigo Macedo, a Administração já está adotando providências no sentido de regularizar a situação.

B.2.1. GESTÃO FISCAL:

- Ausência de normatização da estrutura organizacional da Administração Tributária;

- Diversas falhas na gestão dos tributos próprios.

Defesa – Não houve.

B.3.1. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos;

- Município foi alertado 11 (onze) vezes quanto aos pagamentos aquém do esperado.

Defesa – Em que pese o fato de a ordem cronológica de pagamentos não estar sendo obedecida, o Responsável conseguiu diminuir o saldo de Restos a Pagar do exercício anterior, em cerca de 11%, o que demonstra intenção de cumprir com todos os compromissos assumidos, tanto da sua gestão, quanto da precedente.

C.2. IEG-M – I-EDUC:

- Diversos pontos negativos na gestão da educação, com falhas operacionais de diversos aspectos;

- Município não atingiu a meta IDEB do ano da última avaliação,



assim como não alcançou a meta do seu indicador próprio no ano da última avaliação;

- Realizou despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche;**
- Falta de vagas nas Creches Municipais;**
- Falhas na infraestrutura de estabelecimentos de ensino;**
- Ausência de entrega do uniforme escolar e do kit escolar à rede municipal de ensino no ano de 2017.**

Defesa – A dirigente da educação informa todas as providências adotadas pela Prefeitura, no intuito de melhorar o ensino municipal e atender satisfatoriamente a população estudantil.

D.2.IEG-M-I-SAÚDE:

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB;**
- Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;**
- Diversas outras falhas operacionais na gestão da Saúde;**
- Cadeira odontológica completa, adquirida há dois anos e nunca utilizada.**

Defesa – Apresenta esclarecimentos e anuncia providências corretivas para cada um dos apontamentos.

E.1. IEG-M – I-AMB: GESTÃO AMBIENTAL

- O Município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;**
- Ausência de habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local;**
- A Prefeitura não participa de nenhuma instância de**



planejamento e gestão regional, que promova a melhoria continua da gestão ambiental municipal e da região em que está inserida;

- Inexistência de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002;**
- O Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.**

Defesa – Não houve.

F.1. IEG-M – I-CIDADE:

- Diversas falhas na gestão de proteção à cidade.**

Defesa – Não houve.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal.**

Defesa – Não houve.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados apurados quando da fiscalização “in loco” na Origem com aqueles apurados no Sistema AUDESP.**

Defesa – Tendo em vista que as peças contábeis analisadas contemplam os mesmos dados que estão armazenados no sistema AUDESP, não há que se falar em divergência. Ademais, não houve nenhum prejuízo na verificação das informações.

G.3. IEG-M – I-GOV TI:



- **Dados da prefeitura gerenciados por empresas e pessoal terceirizado;**
- **Ausência de PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação**
- **vigente que estabeleça diretrizes e metas de alcance no futuro.**

Defesa – Não houve.

G.3.1. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO – GERENCIAMENTO DE DADOS:

- **Dados do Setor de Tributação, Dívida Ativa e outros sob a gestão indireta do município, em banco de dados de terceiros.**

Defesa – Não houve.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **A Prefeitura descumpriu recomendações deste Tribunal relativas aos dois últimos exercícios analisados.**

Defesa – Não houve.

Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 108.1) ratificou o percentual ajustado de gastos com pessoal apurado pela Fiscalização (56,78%), por entender que as alegações defensórias não trouxeram elementos técnicos que pudessem motivar a revisão dos cálculos. Além disso, apurou que não houve recondução dos dispêndios da espécie dentro do prazo legal, pois a extrapolação do teto se manteve nos dois primeiros quadrimestres de 2018.

ATJ Economia (evento 108.2) é contrária à aprovação dos balanços, em razão do desequilíbrio na gestão dos recursos públicos, tendo em vista o resultado orçamentário negativo



(R\$ 1.392.903,64 – 2,5%), não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, a despeito de ter havido crescimento da receita e excesso de arrecadação (20,85%). Além disso, destaca o resultado financeiro negativo (R\$ 5.818.576,26), equivalente a 38 (trinta e oito) dias da Receita Corrente Líquida, e a ausência de recursos disponíveis para a cobertura total dos débitos de curto prazo (índice de liquidez de 0,56). Por fim, registra que a Prefeitura não está cumprindo fielmente os acordos de parcelamento pactuados junto ao Regime Próprio de Previdência Social e não efetuou nenhum depósito relativo aos precatórios devidos no exercício.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (evento 108.3) e **Chefia de ATJ** (evento 108.4) pronunciaram-se, também, pela emissão de parecer desfavorável às contas em aprego.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 118.1) opinou pela rejeição dos demonstrativos examinados, diante da abertura de créditos adicionais com respaldo em excesso de arrecadação superestimado, o que viola a imposição contida no caput do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964; das alterações orçamentárias, que atingiram o montante de R\$ 23.133.354,00, equivalente a 48,71% da despesa inicialmente prevista, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; do déficit orçamentário sem respaldo em superávit financeiro do período anterior, desatendendo aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio; do déficit financeiro de R\$ 5.818.576,26; do baixo índice de liquidez imediata (0,56), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; do insuficiente pagamento dos precatórios devidos no exercício; das despesas com pessoal correspondentes a 56,78% da RCL no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

terceiro quadrimestre do período, superando o limite previsto no artigo 20, III, "b", da LRF (reincidência); do descumprimento das vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF, ante a admissão de servidores; das irregularidades reincidentes no quadro de pessoal; e da insuficiência de vagas em creches. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	Processo nº:	eTC 7207.989.17-9
	Interessado:	Marcelo Ricardo Volpini – Papelaria e Informática - ME
	Assunto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, relacionadas ao julgamento do Pregão Presencial nº 015/2017, destinado ao registro de preços para aquisição de materiais de expediente e escolar, tendo em vista a classificação e habilitação de proposta que conteria irregularidades.
	Procedência:	Improcedente.

02	TC nº:	11918.989.18-7
	Mencionado:	Prefeitura Municipal de Regente Feijó
	Órgão da Origem:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Assunto:	Encaminha cópia de instauração do IC em referência, para ciência e adoção das medidas cabíveis.
	Procedência:	Recebido após a conclusão do Relatório de Inspeção – ciência e anotações da Fiscalização.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
-----------	----------	---------

¹ Relativas aos itens: A.1.1, A.2.1, B.1.4, B.1.5, B.1.8.1, B.3.1, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1 e G.3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2016	TC-004043/989/16	Desfavorável ² – Primeira Câmara – DOE 10/08/2018 – trânsito em julgado em 25/09/2018
2015	TC-002428/026/15	Desfavorável ³ – Segunda Câmara – DOE 01/06/2017 – trânsito em julgado em 17/07/2017
2014	TC-000336/026/14	Desfavorável ⁴ – Tribunal Pleno – DOE 29/11/2017 – trânsito em julgado em 06/12/2017

É o relatório.

GCECR
CMB

² Razões que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável: resultados econômico-financeiros; descumprimento dos limites legais de despesa com pessoal; falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB; insuficiência no pagamento de precatórios; e inadimplência de acordo de parcelamento relativo a encargos sociais.

³ Razões que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável: resultados orçamentário e financeiro deficitários e excessiva abertura de créditos adicionais; excesso de gastos com pessoal; e falta de pagamento de precatórios.

⁴ Razões que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável: elevado déficit orçamentário, sem amparo financeiro; excessiva abertura de créditos adicionais; insuficiente quitação de precatórios; gastos com pessoal acima do limite legal; e falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006521/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,80%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,96%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	56,78%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,51%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	19.985 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 2,50%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Parcialmente recolhidos – falta de quitação de prestações de acordos de parcelamento	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas:	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--	-----------------------------------	----------------------------	--	---

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 29,80% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e a destinação de 71,96% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.



A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B – Efetiva". Não obstante, ainda cabem aprimoramentos, sobretudo no que concerne à ausência de: pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2017; biblioteca/ sala de leitura e laboratório/ sala de informática em todas as escolas; aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente de creche e pré-escola; entrega do uniforme e do kit escolar à rede municipal no ano de 2017; e controle, por meio de relatórios elaborado por nutricionista, que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar.

Além disso, verificaram-se percentuais insuficientes de alunos dos anos iniciais que concluíram o ano letivo em período integral (menos de 25%); despesas nas subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional na Municipalidade, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche⁸; turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; mais de 10% do quadro docente de pré-escola e anos iniciais composto por temporários;

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁸ Conforme informado pela Dirigente Municipal de Educação (evento 56.27), em 31 de dezembro de 2017 havia uma demanda reprimida em relação as Creches, conforme segue: Berçário I = 07; Berçário II = 06; Maternal I = 07; Maternal II = 01, totalizando a falta de 21 vagas na Educação de 0 a 3 anos de idade.



e remuneração mensal dos professores de creche e pré-escola inferior ao piso nacional.

Em visita à escola municipal EMEF Ana de Mello Castriani, a equipe de inspeção constatou problemas de infraestrutura: ausência de laboratórios de informática e ciências e sala de vídeo; quantidade insuficiente de sanitários e lavatórios; banheiros sem piso antiderrapante e com todas as portas quebradas e muito enferrujadas e vasos sanitários sem assentos; e falta de acessibilidade da quadra poliesportiva para o aluno com deficiência.

Da mesma forma, na EMEF José Domiciano Nogueira, verificou-se ausência de acervo catalogado na biblioteca; inexistência de ar condicionado e cortinas corta-luz na sala de informática e incompatibilidade do número de computadores com a quantidade de alunos por turma; ausência de laboratório de ciências; banheiros sem piso impermeável e antiderrapante e sanitários sem assentos; inadequação do banheiro destinado às pessoas com deficiência; falta de mesa para reunião e de armários individuais na sala dos professores; condições da escola inadequadas⁹ ao preparo do lanche da manhã e à disponibilização da merenda preparada na cozinha piloto; piso da quadra poliesportiva com buracos e fissuras; presença de aves nas estruturas metálicas da cobertura da quadra; e ausência de proteção lateral na escada e rampa de acesso à quadra.

⁹ Inexistência de telas nas janelas e porta; porta sem protetor de rodapé; lixeira no interior da cozinha; botijão de gás no interior da cozinha. O refeitório é aberto e localizado no pátio da escola. A escola não possui buffet com aquecimento e controle de temperatura para servir a merenda. A comida é disposta em panelas em uma mesa para os alunos se servirem. No período entre a entrega da merenda pela cozinha piloto até o horário do intervalo dos alunos, a comida fica na cozinha da escola, sem aquecimento ou refrigeração.



Além disso, em inspeção na cozinha piloto a equipe da Unidade Regional de Presidente Prudente identificou diversos problemas, tais como estocagem inadequada dos alimentos; presença de botijões de gás dentro da própria cozinha; ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para o local; falta de apresentação do certificado da última desratização realizada; e inexistência de compartimento térmico no veículo que transporta a merenda escolar. A Fiscalização consignou, também, que, no exercício de 2018, iniciaram-se as obras de construção de uma nova cozinha piloto, as quais ainda se encontram na fase de fundação, com apenas 8% concluídos.

De acordo com a defesa, o Setor Educacional da Prefeitura está adotando as providências necessárias à correção das falhas, o que deverá ser verificado por ocasião da próxima visita *in loco*, sem prejuízo de recomendação à Origem para que atente para a manutenção da infraestrutura e do mobiliário das unidades escolares.

Por outro lado, o Município vem atingindo as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental. É o que se depreende do quadro abaixo¹⁰:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Regente Feijó	5.0	4.8	5.6	5.7	6.1	6.3	6.8	5.1	5.4	5.8	6.0	6.3	6.5	6.7	7.0

¹⁰

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 28,51% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹¹.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se na qualificação obtida pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “B – Efetiva”. No entanto, ainda há espaço para aprimoramento, notadamente no que concerne à necessidade de se obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde municipais; implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus); instituir controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos das Unidades Básicas de Saúde; e adotar controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade e do tempo de atendimento dos pacientes nas UBS.

A qualificação obtida no Índice Municipal i-AMB (“B – Efetiva”) indica adequado comprometimento do Gestor com a área de Meio Ambiente, cabendo, contudo, recomendação à Origem para que corrija as pontuais imperfeições identificadas nos quesitos do IEGM.

Por outro lado, as notas “C+ – Em fase de adequação” atribuída ao i-GOV-TI e “C – Baixo nível de adequação” concedida ao i-PLANEJ e i-CIDADE apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes no setor de Governança de Tecnologia da Informação, Planejamento e Defesa Civil, voltados à correção das deficiências que

¹¹ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.

Ademais, o Executivo deverá atentar para a queda da nota geral do IEGM ("C+ – Em fase de adequação"¹²), com relação aos períodos anteriores ("B – Efetiva"), buscando reverter essa tendência e alcançar um patamar de maior efetividade, com o aprimoramento da gestão municipal em suas diversas vertentes.

O pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 2.455/2008 sem aplicação de revisão geral anual no exercício examinado. Além disso, não foram constatados pagamentos acima dos valores fixados.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹³.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	B	C	C
i-Fiscal	C+	B	C+
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	B+	B+	B
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C+

12

Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.

¹³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **a situação financeira do Município, a falta de quitação de acordos de parcelamento de encargos sociais, a ausência de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor e o excesso de gastos com pessoal obstam a emissão de parecer favorável.**

No que concerne às finanças municipais, a execução orçamentária registrou déficit de 2,5%, ou R\$ 1.392.903,64:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	49.222.660,00	62.064.672,46	26,09%	111,32%
Receitas de Capital	1.769.500,00	457.566,77	-74,14%	0,82%
Receitas Intraorçamentárias	1.271.700,00	600,99	-99,95%	0,00%
Deduções da Receita	(6.128.660,00)	(6.766.994,61)	10,42%	-12,14%
Subtotal das Receitas	46.135.200,00	55.755.845,61		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	46.135.200,00	55.755.845,61		100,00%
Excesso de Arrecadação		9.620.645,61	20,85%	17,25%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	54.108.269,31	53.418.422,11	-1,27%	93,47%
Despesas de Capital	3.013.865,69	2.269.772,79	-24,69%	3,97%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.466.000,00	1.466.000,00	0,00%	2,57%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(5.445,65)		
Subtotal das Despesas	58.588.135,00	57.148.749,25		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	58.588.135,00	57.148.749,25		100,00%
Economia Orçamentária		1.439.385,75	-2,46%	2,52%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.392.903,64)		2,50%

Esse resultado negativo da execução orçamentária agravou o déficit financeiro retificado¹⁴ do exercício anterior (R\$ 4.425.672,62). Assim, a negatividade financeira (R\$ 5.818.576,26) supera um mês da arrecadação municipal (R\$ 55.755.845,61 / 12 = R\$

Resultado financeiro do exercício anterior	2016	(6.400.813,02)
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2017 (*)	21.635.979,03
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2017 (*)	(19.660.838,63)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016	(4.425.672,62)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017	(1.392.903,64)
Resultado Financeiro do exercício de	2017	(5.818.576,26)

14

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.



4.646.320,47), correspondendo a aproximadamente 37 dias, acima, portanto, do patamar tolerado por esta Corte (um mês da receita).

Além disso, apurou-se elevação da dívida flutuante e baixo índice de liquidez imediata (R\$ 0,56 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), contexto que demonstra a impossibilidade de o órgão arcar com os compromissos de curto prazo.

Por sua vez, a redução (de 1,53%) na dívida fundada não reflete a realidade dos débitos de longo prazo, pois a Prefeitura deixou de contabilizar três acordos de parcelamento assumidos com o Instituto Municipal de Previdência Social, cujo valor total, sem os acréscimos legais por atualização monetária, perfazia o montante de R\$ 4.791.452,11. Devidamente contabilizado, esse montante aumentaria a dívida fundada de R\$ 18.374.402,44 para R\$ 23.165.854,55, o que corresponde a um aumento de 26,08% em seu saldo.

Contribuiu para o descontrole fiscal o excesso de alterações orçamentárias, equivalentes a 48,71% (R\$ 23.133.354,00) da despesa inicialmente fixada, que descaracterizaram o orçamento e prejudicaram a gestão pública prudente.

Nesse cenário de desequilíbrio das finanças locais, a Municipalidade deverá buscar o aprimoramento da gestão fiscal, com base nos quesitos que compuseram o IEGM (nota "C+ – Em fase de adequação" no i-FISCAL).

A grave situação financeira do Município desaguou na falta de pagamento da totalidade dos precatórios, requisitórios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pequena monta e acordos de parcelamentos de encargos sociais devidos no exercício.

Embora as contribuições sociais incidentes no período tenham sido recolhidas, a Prefeitura deixou de quitar as parcelas devidas ao Instituto de Previdência Municipal em função dos Acordos CADPREV nº 01729/2013, nº 01662/2017, nº 01663/2017 e nº 01729/2013. Além disso, o Município apenas obteve a Certidão de Regularidade Previdenciária mediante decisão judicial.

Da mesma forma, a Administração Municipal deixou de adimplir a maior parte das parcelas do acordo celebrado junto à Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à falta de depósitos do exercício de 2015¹⁵, bem como não realizou nenhum pagamento referente a 2017. Ademais, o balanço patrimonial não registra corretamente esses débitos, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64).

O Município deixou, também, de pagar parte dos requisitórios de baixa monta devidos no período¹⁶, os quais, conforme reconhece o Responsável em suas justificativas, foram quitados apenas em momento posterior.

¹⁵ Valor total do acordo: R\$ 372.305,52, para pagamento em 24 parcelas de R\$ 15.512,73. No exercício em exame, foram pagas apenas duas prestações, no valor total de R\$ 31.025,46.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	99.304,04
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	82.058,01
Saldo para o exercício seguinte	17.246,03

¹⁶



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nesse contexto, a noticiada regularização dos aludidos acordos de parcelamento de encargos sociais e precatórios, posterior ao encerramento do exercício, não se mostra apta a sanar a inadimplência do período em exame, tendo em vista o princípio da anualidade, que norteia o orçamento público e a análise das contas municipais por esta Corte.

De outra parte, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 31.537.868,93¹⁷) atingiram 56,78% da Receita Corrente Líquida (R\$ 55.541.799,09) no exercício, com a inserção dos dispêndios com profissionais de saúde¹⁸ (R\$ 2.666.084,74), que prestaram serviços ao Município em 2017, contratados por meio do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP.

Por sua vez, a defesa apenas pleiteia a exclusão desses gastos do cômputo da despesa de pessoal, sem apresentar justificativas técnicas para tanto, de sorte que, configurada substituição de servidores, impõe-se a manutenção dos cálculos efetuados pela

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	22.469.801,43	22.022.329,56	22.101.097,44	21.736.088,17
Inclusões da Fiscalização	1.229.270,21	1.366.979,94	705.402,74	2.171.643,40
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	23.699.071,64	23.389.309,50	22.806.500,18	23.907.731,57
Receita Corrente Líquida	37.746.522,41	38.090.043,01	39.720.993,73	39.146.760,34
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	37.746.522,41	38.090.043,01	39.720.993,73	39.146.760,34
% Gasto Informado	59,53%	57,82%	55,64%	55,52%
% Gasto Ajustado	62,78%	61,41%	57,42%	61,07%

¹⁷

¹⁸ Pagamentos de serviços de médicos especialistas e generalistas para trabalharem nas UBS e ESF do Município, além de Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem, Fisioterapeuta, Engenheiro Agrônomo e Assistente Social. Estas despesas caracterizam-se como substituição de mão de obra, conforme determinado no artigo 18, § 1º da LC nº 101/00, razão pela qual devem ser consideradas no cômputo das despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fiscalização, na conformidade da decisão já proferida por esta Corte nas contas da Prefeitura Municipal de Regente Feijó do exercício de 2016 (TC-004043/989/16¹⁹).

Nesse contexto, cabe ressaltar que a extrapolação do limite de despesas laborais já vem ocorrendo desde o segundo quadrimestre do exercício de 2012 (TC-001795/026/12²⁰), sem que tenha havido recondução no prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

E mais, a falta de readequação no prazo legal persiste ainda que considerado apenas o período examinado, com extrapolação do limite no primeiro quadrimestre de 2017.

Tendo em vista que a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto dos quatro trimestres anteriores mostrou-se negativa²¹, o artigo 66²² da Lei de Responsabilidade Fiscal

¹⁹ Primeira Câmara; sessão de 26/06/2018; pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes; DOE 10/08/2018; trânsito em julgado em 25/09/2018.

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	17.360.021,59	18.751.260,03	20.488.001,16	22.577.248,80
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		18.751.260,03	20.488.001,16	22.577.248,80
RCL - E	35.488.969,13	36.942.998,34	37.432.933,57	38.138.380,37
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		36.942.998,34	37.432.933,57	38.138.380,37
% Gasto = A / E	48,92%	50,76%	54,73%	59,20%
% Gasto Ajustado = D / H		50,76%	54,73%	59,20%

²⁰

²¹

	1º trimestre/ 2017	4º trimestre/ 2016	3º trimestre/ 2016	2º trimestre/ 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

autoriza a duplicação do prazo de recondução dos gastos, previsto no artigo 23²³ do mesmo diploma legal, que passa a ser de quatro quadrimestres (2º quadrimestre/2018), com eliminação de ao menos 1/3 do excesso em dois quadrimestres (3º quadrimestre/2017).

Conforme se depreende dos presentes autos, bem como do relatório de inspeção das contas do exercício de 2018 (TC-004278/989/18), a Administração Municipal não logrou eliminar 1/3 do excedente, tampouco reconduzir a despesa laboral abaixo do limite, dentro do prazo legal:

Taxa de variação real acumulada	-2,0	-3,3	-4,1	-4,5
---------------------------------	------	------	------	------

Fonte: IBGE: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa, acesso em 05/11/2019.

²² **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

²³ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	28.871.784,19	30.149.070,98	31.043.442,36	30.674.787,63
Inclusões da Fiscalização	2.666.084,74	3.078.260,62	3.022.335,52	3.311.908,49
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	31.537.868,93	33.227.331,60	34.065.777,88	33.986.696,12
Receita Corrente Líquida	55.541.799,09	56.367.427,45	58.630.868,29	60.901.890,85
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	55.541.799,09	56.367.427,45	58.630.868,29	60.901.890,85
% Gasto Informado	51,98%	53,49%	52,95%	50,37%
% Gasto Ajustado	56,78%	58,95%	58,10%	55,81%

Ademais, a Municipalidade não respeitou as vedações do artigo 22, parágrafo único²⁴, da LRF, eis que, no período analisado, procedeu à admissão de oitenta e quatro servidores (13 comissionados, 55 contratados por tempo determinado e 16 efetivos).

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e do d. MPC e Voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE REGENTE FEIJÓ, relativas ao exercício de 2017, nos termos do

²⁴ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal aprimore o Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal; implante o serviço de ouvidoria municipal como canal de comunicação para facilitar o relacionamento entre o usuário-cidadão e a Prefeitura; realize adequada contabilização da sua dívida de longo prazo, das pendências judiciais e dos valores aplicados em ensino, devendo alimentar o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964) e ao Comunicado SDG nº 34/2009; observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações; avalie e desenvolva medidas para sanar as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; adote medidas para total atendimento da demanda por vagas nas creches municipais; corrija as distorções assinaladas em relação ao quadro de pessoal, prevendo, em lei, atribuições e requisitos de escolaridade para os cargos comissionados, compatíveis com os requisitos do artigo 5º, V, da Constituição Federal, e eliminando a ocorrência de desvio de função; cumpra as normas de transparência vigentes; e atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.